HABEAS CORPUS Nº 482.325 - PA (2018/0323971-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	OMAR ADAMIL COSTA SARE
ADVOGADO	:	OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - PA013052
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	:	ROMERIO ROBERTO DE ARAUJO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio e com pedido de liminar impetrado em favor de **ROMERIO ROBERTO DE ARAÚJO**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

O paciente foi preso preventivamente, pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, II (duas vezes), c/c o art. 14, II, 148 (cinco vezes), na forma dos arts. 70 e 288, parágrafo único, tudo na forma dos arts. 29 e 69 do Código Penal.

Neste *habeas corpus*, o impetrante alega excesso de prazo na formação da culpa e inexistência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva.

Pleiteia a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente.

O pedido de liminar foi indeferido.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo de revisão criminal e de recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

In casu, extrai-se do acórdão recorrido que o paciente teve a custódia cautelar decretada pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 106-107):

> "Pude aferir, de tudo que dos autos consta e ao contrário do que alega o impetrante, que o decreto de prisão cautelar do paciente apresenta sim fundamentação suficiente à sua manutenção, assim como permanecem íntegras as razões que o determinaram, ante a presença do *fumus comissi delicti*, configurado nos indícios de que o paciente cometeu os ilícitos descritos na denúncia, bem como do *periculum libertatis*, conforme se denota do excerto da decisão a seguir colacionado, vejamos:
>
> > '...É sabido que a prisão preventiva é medida extrema, excepcional, devendo ser aplicada de forma subsidiária, quando sejam insuficientes quaisquer das demais medidas cautelares do artigo 319, do Código de Processo Penal, a teor do que dispõe o artigo 310, inciso II, do Código de Processo Penal.
> >
> > Com efeito, a decisão interlocutória que decretou a sua prisão preventiva foi fundamentada nos artigos 312 e 313, III, ambos do Código de Processo Penal, tendo por fim a garantia da instrução processual e para a correta aplicação da lei penal.
> >
> > Evidencia-se, neste caso, que a prisão foi necessária para a garantia da instrução processual e para a correta aplicação da lei penal, cabendo, nesse instante processual, reavaliar a situação do preso

> sobre a persistência do *periculum libertatis*, consubstanciado na necessidade da conveniência da instrução criminal e na garantia de aplicação da lei penal.
> Analisando o caso, entendo que ainda estão presentes os motivos para manutenção da custódia preventiva do réu, uma vez que presentes indícios de autoria e materialidade do delito, consubstanciados nas peças que compõem o inquérito policial, bem como configurada a necessidade de se garantir da instrução processual e para a correta aplicação da lei penal, tendo inclusive o segregado participado de uma fuga cinematográfica da viatura da Susipe em movimento na alça viária.
> Cumpre destacar, no caso dos autos, que não se pode deixar de frisar a gravidade do delito, que culminou com a morte da vítima Osvaldo Rodrigues Costa, além de propiciar o acirramento da lide envolvendo as questões fundiárias na região.
> Por outro lado, não há nenhum fato novo capaz de promover a alteração da decisão que decretou a prisão do acusado.'

Denota-se, do excerto da decisão supra, que a mesma apresenta fundamentação suficiente à manutenção da custódia tendo o magistrado ressaltado a necessidade de garantir a futura aplicação da lei penal ante a participação do paciente em uma fuga ocorrida na via pública quando era transportado por uma viatura da SUSIPE, ou seja, dando mostras de que não pretende colaborar para a instrução processual e futura aplicação da lei, configurando assim o *periculum libertatis*, tendo ainda o magistrado, na decisão que denegou a revogação da medida, feito remissão à decisão anterior, qual seja, aquela que decretou a custódia cautelar, e, conforme entendimento jurisprudencial, tal não se caracteriza como falta de fundamentação; não se mostrando, portanto, a decisão atacada eivada por qualquer tipo de ilegalidade".

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese, verifica-se que a custódia provisória está motivada em elementos extraídos dos autos, que demonstram a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que foi certificada a participação do paciente em uma fuga ocorrida na via pública quando era transportado por uma viatura da SUSIPE.

A seguir os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

> "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO SIMPLES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECORRENTE FORAGIDO. NECESSIDADE DE GARANTIR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU REINCIDENTE EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha

> perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
> 2. Caso em que a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o recorrente encontra-se em local incerto e não sabido há mais de 1 ano, estando o mandado prisional ainda em aberto.
> 3. Com efeito, ao acusado que comete delitos o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir.
> 4. Soma-se a isso, ademais, o fato de que o recorrente ostenta um extenso histórico delitivo, porquanto possui diversas condenações por crimes contra o patrimônio, e está atualmente respondendo pelo crime de homicídio qualificado tentado, circunstâncias que reforçam a necessidade da segregação cautelar.
> 5. Recurso ordinário improvido." (RHC 86458/MG, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 28/11/2017, DJe 4/12/2017.)
>
> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PRISÃO PREVENTIVA. EVASÃO DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DO DESEMPENHO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E ASSEGURAMENTO DE EVENTUAL APLICAÇÃO DA LEI PENAL.
> 1. A custódia cautelar está devidamente fundamentada, tendo em vista que o recorrente, além de ostentar evidente periculosidade, em razão do modus operandi e da reiteração delitiva, fugiu do distrito da culpa após o cometimento do hediondo crime, permanecendo foragido por quase 20 anos, de forma a indicar o risco concreto à aplicação da lei penal.
> 2. Recurso em *habeas corpus* improvido." (RHC 84.941/SP, rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 6/2/2018, DJe 15/2/2018.)

Passo à análise do pleito referente ao alegado excesso de prazo na formação da culpa.

Convém destacar que, segundo orientação pacificada nos Tribunais superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser consideradas as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado (RHC 58.140/GO, rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. 17/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 58.854/MS, rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 22/9/2015, DJe 30/9/2015).

Dentro desse contexto, verifica-se nos presentes autos: a pluralidade de autores (estando um foragido), de crimes e de testemunhas; bem como a necessidade de expedição de várias cartas precatórias.

Portanto, deduz-se que o processo apresenta trâmite regular, sobretudo dada a complexidade do feito, com vários réus e inúmeros delitos.

Assim, não se identifica manifesto constrangimento ilegal, passível de ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça, em razão do suposto excesso de prazo na custódia provisória.

Confiram-se os seguintes precedentes:

> "PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUCEDÂNEO DE RECURSO APROPRIADO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. TRÊS CRIMES. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE VÁRIAS CARTAS PRECATÓRIAS. CITAÇÃO POR EDITAL. RAZOABILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *WRIT* NÃO CONHECIDO.
> 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> 2. A suposta ilegalidade da prisão cautelar por falta de motivação válida não foi objeto de exame no acórdão impugnado, o que impede seu conhecimento por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância. Precedentes.
> 3. Segundo entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, a análise do excesso de prazo na instrução criminal será feita à luz do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser considerada as particularidades do caso concreto, a atuação das partes e a forma de condução do feito pelo Estado-juiz. Dessa forma, a mera extrapolação dos prazos processuais legalmente previstos não acarreta automaticamente o relaxamento da segregação cautelar do acusado. Precedentes.
> 4. Hipótese em que, embora a paciente esteja cautelarmente segregada há aproximadamente dois anos, verifica-se que o processo observa seu trâmite regular, tendo em vista a complexidade da causa, que envolve vários crimes (arts. 121, § 2º, I e IV, 288, parágrafo único, e 157, § 2º, I, II e V, todos do Código Penal), cinco denunciados, sendo um deles foragido e citado por edital. Ademais, houve a expedição de várias cartas precatórias, tanto para citação dos acusados quanto para a ouvida de testemunhas. Dessarte, não se identifica, por ora, manifesto constrangimento ilegal imposto à paciente passível de ser reparado por este Superior Tribunal, em razão do suposto excesso de prazo na custódia provisória.
> 5. *Habeas corpus* não conhecido." (HC 411.512/SP, de minha relatoria, QUINTA TURMA, j. 8/2/2018, DJe 16/2/2018.)

> "PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TENTATIVA. CÁRCERE PRIVADO. ESTUPRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. RENITÊNCIA CRIMINOSA. GRAVIDADE DO CRIME. *MODUS*

OPERANDI DELITIVO. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. INCIDÊNCIA. DELONGA JUSTIFICADA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORDEM DENEGADA.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o *decisum* proferido na origem fundamentado na renitência criminosa e no *modus operandi* delitivo, uma vez que, consoante enaltecido pelo juiz *a quo*, além de manter a vítima, sua companheira, em cárcere privado, o paciente a estuprava constantemente, tendo, por diversas vezes, a agredido com o pedaço de madeira, pelo seu corpo e em especial na sua cabeça e face, restando manifestos os traços da violência empregada, a evidenciar, portanto, risco para ordem pública.

2. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. É necessário ter em conta a complexidade da causa, a atuação estatal e das partes. *In casu*, verifica-se a existência de intrincado feito, pautado por expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas e da vítima, mostrando-se, assim, que o trâmite processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

3. Ordem denegada." (HC 419.317/RJ, rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, j. 5/12/2017, DJe 14/12/2017.)

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator